

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 29/04/99
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 28/04/99
Assessoria de Plenário

Mensagem nº 147/99

Brasília, 27 de abril de 1999.

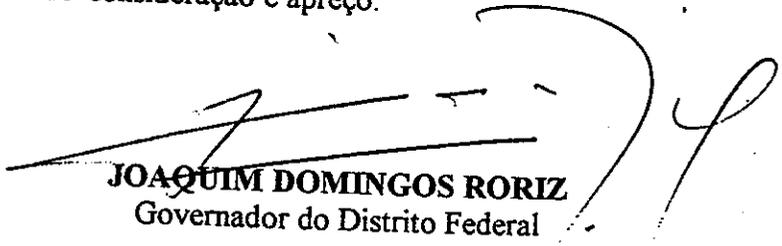
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL

Tenho a honra de submeter a essa ilustre Casa Legislativa o Projeto de lei que objetiva reestruturar a lei n.º 1543, de 11 de julho de 1997, que trata do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.

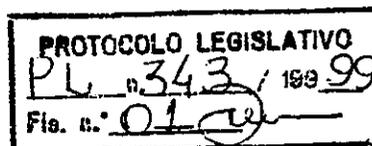
A configuração estrutural deste Conselho visa uma maior integração entre governo e sociedade civil representativa de Brasília, face à abordagem do atual governo. Busca também uma solução prioritária para os reais problemas do Distrito Federal, em resposta à dinâmica urbana e às necessárias intervenções físicas espaciais.

Para tanto, foi necessário ampliar o quadro, tanto de conselheiros natos como dos indicados. Propõe-se aumentar de dez para treze membros, mantendo o princípio paritário. Essa medida possibilita dar uma maior participação democrática a todos os interessados na tão urgente política de planejamento territorial e urbana do Distrito Federal.

Sendo assim, certo de contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares na tramitação e aprovação do projeto de lei em anexo, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
N E S T A.



Projeto de Lei n. ³⁴³ de abril de 1999

Dispõe Sobre o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA.

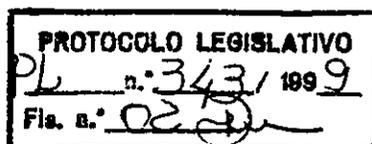
Art. 1 - O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - de que trata o art. 55 da lei complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por treze Conselheiros natos e treze Conselheiros indicados, dos quais oito escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

§ 1.º - São Conselheiros natos:

- I - O Secretário de Agricultura;
- II - O Secretário de Assuntos Fundiários;
- III - O Secretário de Cultura;
- IV - O Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- V - O Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- VI - O Secretário de Fazenda;
- VII - O Secretário de Governo;
- VIII - O Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- IX - O Secretário de Obras;
- X - O Secretário de Planejamento;
- XI - O Secretário de Transportes;
- XII - O Procurador Geral do Distrito Federal;
- XIII - O Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

§ 2.º - São Conselheiros indicados;

- I - Um representante de universidade ou faculdade de Brasília - DF;
- II - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF;



III - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, seção do Distrito Federal – IAB/DF;

IV - Dez representantes da sociedade civil local escolhidos pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3.º - Todos os representantes constantes dos incisos I a III do parágrafo anterior serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, por meio de apresentação prévia de uma lista triplíce.

§ 4.º - Na inexistência dos representantes mencionados nos incisos I a III do § 2.º, poderão ser indicados representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas á questão territorial e urbana.

§ 5.º - Nos casos de impedimento, o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituirá o Governador do Distrito Federal para os fins desta lei.

§ 6.º - O Presidente do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN- terá direito ao voto ordinário e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

§ 7.º - Os Conselheiros indicados nos incisos I a III do § 2.º terão mandato de um ano, renovável por igual período.

Art.2.º - Fica assegurada a participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sem direito a voto, de representante dos órgãos da administração pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art.3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

